



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034447 - MG(2022/0334069-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LACELIS MARIA DE ALVARENGA DE JESUS**
RECORRENTE : **VANDERLEI DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA - MG073138**
 : **BRUNO VELOSO LAGO - MG077974**
 : **MOACYR BORGES DE MATTOS - MG001238**
 : **LETICIA CARVALHO FRANCO - MG212871**
RECORRIDO : **EUNICIA TOLENTINO**
ADVOGADO : **FLÁVIO TAVARES DA ROCHA - PB005254**
RECORRIDO : **GINA BRUNETTA**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ PINTO DE SOUZA - MG024575**
RECORRIDO : **JOSÉ LUCAS DE GOUVEIA**
RECORRIDO : **VICENTE GOMES GUIMARAES**
RECORRIDO : **WISMAR DUTRA MIRANDA**
ADVOGADO : **LUCAS DINIZ NEVES - MG027783**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DECISÃO-SURPRESA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO E PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO VÍCIO POR FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA COMO NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que acolheu embargos de declaração sem efeitos infringentes para suprir omissão quanto à prescrição e rejeitou a tese prescricional ao qualificar o vício como nulidade absoluta.
2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória de escritura e registros públicos em que a parte autora pleiteou declarar a nulidade/anulação das transcrições imobiliárias do lote 9, quadra A5, a partir de 24/05/1990, inclusive da última em favor dos réus, e a reivindicação com imissão na posse do imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inércia das partes em promover a citação de Carlito Lemos de Souza e extinguiu a reconvenção sem julgamento do mérito, com condenação em custas e honorários advocatícios da reconvinte.
4. A Corte de origem cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial grafotécnica destinada a averiguar falsificação

de assinatura, prejudicando as apelações; em embargos, supriu a omissão quanto à prescrição e rejeitou a tese, por reconhecer nulidade absoluta do ato jurídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve decisão-surpresa por violação ao art. 10 do CPC ao qualificar o vício como nulidade absoluta; (iii) saber se incide a prescrição do art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916 diante da alegada ciência pretérita dos fatos; e (iv) saber se há violação aos arts. 125, I, 128 e 333, I, do CPC/1973 pela determinação ex officio de prova pericial em lide patrimonial disponível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem cumpriu o comando específico de suprir omissão para analisar prescrição, fundamentando adequadamente o reconhecimento de nulidade absoluta por falsificação de assinatura; julgamento desfavorável não se confunde com ausência de prestação.

7. Não há decisão-surpresa: à luz dos fatos incontroversos (falsificação e ausência de vontade), o Tribunal aplicou a qualificação jurídica adequada (iura novit curia), adstrito aos limites do pedido e da causa de pedir, sem extrapolar os limites objetivos da demanda.

8. A tese prescricional esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria reexame do momento de ciência inequívoca; ademais, a falsificação implica ausência de manifestação de vontade, caracterizando nulidade absoluta insuscetível de convalidação pelo tempo.

9. O poder instrutório do juiz autoriza determinar prova pericial quando necessária ao esclarecimento dos fatos (CPC, art. 370), sem violar os princípios dispositivo e da imparcialidade, especialmente em controvérsia sobre autenticidade de assinatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal cumpre comando para suprir omissão e decide de forma fundamentada, mesmo que contrária ao interesse da parte. 2. Não há decisão-surpresa quando o órgão julgador, diante da falsificação de assinatura e da ausência de vontade, qualifica juridicamente o vício como nulidade absoluta por força do iura novit curia. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame do momento de ciência dos fatos para fins de prescrição; ademais, a falsificação de assinatura configura nulidade absoluta insuscetível de prescrição. 4. O juiz pode determinar prova pericial ex officio quando necessária ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 10, 370; CPC/1973, arts. 125, 128, 333; CC/1916, art. 178.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.358.666/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.936.139/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 880.468/RJ, relatora Ministra Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020; STJ, REsp n. 1.818.766/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034447 - MG (2022/0334069-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LACELIS MARIA DE ALVARENGA DE JESUS
RECORRENTE : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA - MG073138
BRUNO VELOSO LAGO - MG077974
MOACYR BORGES DE MATTOS - MG001238
LETICIA CARVALHO FRANCO - MG212871
RECORRIDO : EUNICIA TOLENTINO
ADVOGADO : FLÁVIO TAVARES DA ROCHA - PB005254
RECORRIDO : GINA BRUNETTA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PINTO DE SOUZA - MG024575
RECORRIDO : JOSÉ LUCAS DE GOUVEIA
RECORRIDO : VICENTE GOMES GUIMARAES
RECORRIDO : WISMAR DUTRA MIRANDA
ADVOGADO : LUCAS DINIZ NEVES - MG027783

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DECISÃO-SURPRESA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO E PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO VÍCIO POR FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA COMO NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que acolheu embargos de declaração sem efeitos infringentes para suprir omissão quanto à prescrição e rejeitou a tese prescricional ao qualificar o vício como nulidade absoluta.
2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória de escritura e registros públicos em

que a parte autora pleiteou declarar a nulidade/anulação das transcrições imobiliárias do lote 9, quadra A5, a partir de 24/05/1990, inclusive da última em favor dos réus, e a reivindicação com imissão na posse do imóvel.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inércia das partes em promover a citação de Carlito Lemos de Souza e extinguiu a reconvenção sem julgamento do mérito, com condenação em custas e honorários advocatícios da reconvinte.

4. A Corte de origem cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial grafotécnica destinada a averiguar falsificação de assinatura, prejudicando as apelações; em embargos, supriu a omissão quanto à prescrição e rejeitou a tese, por reconhecer nulidade absoluta do ato jurídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve decisão-surpresa por violação ao art. 10 do CPC ao qualificar o vício como nulidade absoluta; (iii) saber se incide a prescrição do art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916 diante da alegada ciência pretérita dos fatos; e (iv) saber se há violação aos arts. 125, I, 128 e 333, I, do CPC/1973 pela determinação ex officio de prova pericial em lide patrimonial disponível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem cumpriu o comando específico de suprir omissão para analisar prescrição, fundamentando adequadamente o reconhecimento de nulidade absoluta por falsificação de assinatura; julgamento desfavorável não se confunde com ausência de prestação.

7. Não há decisão-surpresa: à luz dos fatos incontroversos (falsificação e ausência de vontade), o Tribunal aplicou a qualificação jurídica adequada (*iura novit curia*), adstrito aos limites do pedido e da causa de pedir, sem extrapolar os limites objetivos da demanda.

8. A tese prescricional esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria reexame do momento de ciência inequívoca; ademais, a falsificação implica ausência de manifestação de vontade, caracterizando nulidade absoluta insuscetível de convalidação pelo tempo.

9. O poder instrutório do juiz autoriza determinar prova pericial quando necessária ao esclarecimento dos fatos (CPC, art. 370), sem violar os princípios dispositivo e da imparcialidade, especialmente em controvérsia sobre autenticidade de assinatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal cumpre comando para suprir omissão e decide de forma fundamentada, mesmo que contrária ao interesse da parte. 2. Não há decisão-surpresa quando o órgão julgador, diante da falsificação de assinatura e da ausência de vontade, qualifica juridicamente o vício como nulidade absoluta por força do iura novit curia. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame do momento de ciência dos fatos para fins de prescrição; ademais, a falsificação de assinatura configura nulidade absoluta insuscetível de prescrição. 4. O juiz pode determinar prova pericial ex officio quando necessária ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 10, 370; CPC/1973, arts. 125, 128, 333; CC/1916, art. 178.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.358.666/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.936.139/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 880.468/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020; STJ, REsp n. 1.818.766/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LACELIS MARIA DE ALVARENGA DE JESUS e por VANDERLEI DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em embargos de declaração nos autos de ação anulatória de escritura de compra e venda, decisão proferida após provimento do recurso especial anteriormente interposto, anulando a primeira decisão da Corte de origem.

O julgado foi assim ementado (fl. 538):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NULIDADE QUE NÃO SE CONVALESCE COM O TEMPO. TESE PRESCRICIONAL INACOLHIDA. Havendo omissão no julgado, é o caso de acolher os embargos declaratórios e analisar o pedido de reconhecimento da prescrição constante na apelação. Não se sujeita a prazo prescricional a ação declaratória de nulidade de escritura de compra e venda de imóvel cujo fundamento é a ausência de manifestação de vontade do vendedor, que alega ter tido a sua assinatura falsificada.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 489, II, § 1, IV, c/c 10, CPC/2015, porque o acórdão, após anulação anterior pelo STJ para apreciação da prescrição, limitou-se a integrar acórdão pretérito sem reexaminar integralmente a apelação, negando prestação jurisdicional quanto aos demais pontos suscitados;
- b) 178, § 9, V, b, CC/1916, porque a pretensão anulatória fundada em dolo deve observar prescrição de 4 anos, contados da realização do ato, visto que o caso versa sobre anulabilidade e ciência inequívoca do autor desde 1990/1993;
- c) 125, i, 128, 333, CPC/1973, porquanto o tribunal, em demanda de direito patrimonial disponível, supriu de ofício a iniciativa probatória da parte autora e determinou prova técnica, vulnerando o princípio dispositivo, a distribuição do ônus da prova e a imparcialidade judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a determinação de prova pericial de ofício em lide patrimonial disponível, indicando como paradigma o REsp 256.446, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, publicado em 06/11/2000, no qual se assentou não competir ao julgador determinar, de ofício, prova pericial cuja produção depende de requerimento da parte (fl. 560).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação a 489, II, § 1, IV, do CPC/2015 e se determine ao tribunal *a quo* o reexame integral da apelação, apreciando todas as questões suscitadas; requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação a 10 do CPC/2015 e se anule o acórdão por decisão-surpresa, garantindo contraditório sobre a tese de nulidade absoluta; requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação a 178, § 9, V, *b*, do CC/1916 e se declare a prescrição da pretensão anulatória. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação a 125, *i*, 128 e 333 do CPC/1973 e se afaste a determinação de prova pericial ex officio em demanda de direito patrimonial disponível.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de anulatória de escritura e registros públicos em que a parte autora pleiteou declarar a nulidade/anulação das transcrições imobiliárias do lote 9, quadra A5, a partir de 24/05/1990, inclusive da última em favor dos réus, e a reivindicação com imissão na posse do imóvel (fls. 553-554).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inércia das partes em promover a citação de Carlito Lemos de Souza e extinguiu a reconvenção sem julgamento do mérito, condenando a reconvinte ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sem valor especificado nas peças apresentadas (fls. 389-390).

A Corte estadual reformou a sentença para cassá-la e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de realizar prova pericial grafotécnica para averiguar a falsificação de assinatura e instruir o feito, prejudicando as apelações (fls. 388-397).

II - Da violação aos arts. 489, inciso II, e 1.022, ambos do CPC

O recurso especial alega violação aos arts. 489, inciso II, e 1.022 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, teria deixado de apreciar integralmente as questões suscitadas na apelação, limitando-se apenas ao exame da prescrição.

Segundo sustentam os recorrentes, o Superior Tribunal de Justiça teria anulado o acórdão da apelação, determinando nova análise integral do recurso, e não apenas o suprimento da omissão quanto à prescrição. Argumentam que questões como a necessidade de intimação pessoal das partes antes da extinção do processo, a desnecessidade de citação do Sr. Carlito e a extinção da reconvenção sem análise do mérito teriam ficado sem apreciação.

A alegação não merece acolhida.

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, "inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 19/04/2023).

Igualmente, "não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro ao se manifestar sobre" as questões que lhe foram submetidas, "sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte" (AgInt no AREsp n. 2.358.666/BA, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/11/2023).

No caso dos autos, verifica-se que o comando do Superior Tribunal de Justiça foi específico e direcionado, determinando que a Corte local analisasse "a ocorrência de eventual decadência ou prescrição da pretensão formulada pela parte autora". Não houve determinação para novo julgamento integral da apelação, mas sim para o suprimento da omissão identificada quanto à questão prescricional específica suscitada nos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu os embargos de declaração e enfrentou adequadamente a tese da prescrição, rejeitando-a de forma fundamentada mediante análise da natureza jurídica do ato questionado. A decisão apresentou fundamentação suficiente, esclarecendo que se tratava de hipótese de nulidade absoluta do ato jurídico por ausência de manifestação de vontade, e não de anulabilidade sujeita a prazo prescricional.

A jurisprudência desta Corte também admite "a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir" (AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 19/04/2023). No caso, o acórdão dos embargos de declaração integrou validamente a decisão anterior, suprimindo a omissão apontada.

O fato de o julgamento ter sido desfavorável aos interesses dos recorrentes não configura negativa de prestação jurisdicional. A decisão atacada apresenta fundamentação suficiente e adequada para sustentar a conclusão adotada, não se verificando qualquer das hipóteses previstas no art. 489 do CPC.

III - Da violação ao art. 10 do CPC

Os recorrentes sustentam violação ao art. 10 do CPC, alegando que o Tribunal de origem teria decidido com base em fundamento não submetido ao

contraditório, ao qualificar o negócio jurídico como nulo, quando o autor sempre teria alegado anulabilidade.

Aduzem que o autor, na petição inicial, invocou expressamente os arts. 92 e 147, inciso II, do Código Civil de 1916, que tratam da anulabilidade dos atos jurídicos por dolo, e que sempre requereu a "anulação" das escrituras com base em vício de consentimento. Sustentam que a mudança de qualificação jurídica para nulidade absoluta teria violado o princípio da não surpresa, pois as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre essa nova tese.

O argumento não procede.

O Tribunal de origem procedeu à correta subsunção normativa dos fatos narrados na causa de pedir, permanecendo adstrito aos limites objetivos da demanda. Conforme entendimento consolidado desta Corte, "não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento *extra petita* - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia*, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt no AREsp n. 2.396.382/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 01/12/2023) .

A jurisprudência desta Corte também assentou que "não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos,

não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação" (AgInt no REsp n. 1.921.247/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 21/03/2024).

No caso concreto, o autor alegou vício na escritura por falsificação de assinatura e requereu a anulação dos registros e escrituras. O pedido foi de anulação dos atos, independentemente da qualificação jurídica específica atribuída pela parte. Os fatos narrados - falsificação de assinatura implicando ausência de manifestação de vontade - são incontroversos e suficientes para a aplicação da norma jurídica adequada.

O Tribunal, diante desses elementos fáticos, aplicou a correta qualificação jurídica, reconhecendo tratar-se de nulidade absoluta decorrente da ausência de manifestação de vontade, e não de mero vício de consentimento. Tal qualificação configura legítimo exercício da jurisdição, não violação ao contraditório, pois a questão da natureza jurídica do vício estava implicitamente posta para julgamento quando os recorrentes suscitaram a tese prescricional.

IV - Da violação ao art. 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916

Os recorrentes alegam prescrição da pretensão anulatória com base no art. 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916, sustentando que transcorreu o prazo de 4 anos entre a ciência da irregularidade e o ajuizamento da ação.

Argumentam que o autor teve ciência inequívoca da irregularidade já em 1993, quando foi instaurado o inquérito policial, e que a ação só foi ajuizada em

2000, configurando inércia por mais de 10 anos. Citam o princípio *dormientibus non succurrit jus* e sustentam que o negócio jurídico seria anulável, não nulo, sujeitando-se ao prazo prescricional de 4 anos previsto no dispositivo mencionado.

A questão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para acolher a tese recursal, seria necessário reexaminar quando efetivamente ocorreu a ciência inequívoca dos fatos pelo recorrido, o que demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos. Como bem assentado na jurisprudência desta Corte, "rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto ao momento em que" a parte "tomou conhecimento" dos fatos, "de modo a afastar a prejudicial de prescrição do fundo de direito, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 1.936.139/SE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

A jurisprudência desta Corte também é clara no sentido de que "não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ)" e que "o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo" e "rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.358.666/BA, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/11/2023) .

No caso dos autos, determinar o momento exato em que houve ciência inequívoca da alegada irregularidade exigiria o reexame das circunstâncias fáticas

que envolveram o inquérito policial, a análise do comportamento concreto do autor ao longo dos anos e a interpretação de documentos sobre eventuais tentativas de solução do conflito, o que é vedado a esta Corte Superior.

Ademais, o Tribunal de origem qualificou corretamente o ato como nulo por ausência de manifestação de vontade decorrente de falsificação de assinatura. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, "a alteração do contrato social pela cessão de todas as quotas mediante assinatura falsificada constitui ato nulo, que não se sujeita a prazo prescricional, independentemente do registro na junta comercial, que não convalesce" (AgInt no AREsp n. 880.468/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 07/12/2020).

A falsificação de assinatura implica ausência de manifestação de vontade, configurando nulidade absoluta que não convalesce com o decurso do tempo, sendo inaplicável qualquer prazo prescricional à pretensão anulatória.

V - Da violação aos arts. 125, inciso I, 128 e 333, inciso I, do CPC de 1973

Por fim, os recorrentes alegam violação aos princípios dispositivo e da imparcialidade, sustentando que o Tribunal teria determinado indevidamente a produção de prova pericial *ex officio* em demanda envolvendo direito patrimonial disponível.

Argumentam que o poder instrutório do magistrado encontra limites no princípio dispositivo e no princípio da imparcialidade, vedando-se ao juiz suprir omissões processuais de uma parte em desfavor da outra. Citam precedente desta Corte (REsp n. 256.446, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma) no sentido da impossibilidade de determinação *ex officio* de prova pericial em lides de direitos patrimoniais disponíveis.

A tese não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o juiz tem o poder de iniciativa probatória, inclusive para determinar a produção das provas que julgar necessárias à solução da lide. Esta prerrogativa pode ser utilizada em qualquer fase do processo" (REsp n. 1.818.766/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe de 18/10/2019).

O art. 370 do CPC (art. 130 do CPC de 1973) confere ao magistrado amplos poderes instrutórios para determinar as provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, não se limitando esta prerrogativa a questões de direito indisponível. O exercício de tal poder, quando voltado à busca da verdade real e ao adequado deslinde da controvérsia, não viola os princípios dispositivo ou da imparcialidade.

No caso dos autos, a determinação de prova pericial para verificar a autenticidade da assinatura controvertida mostrava-se essencial para o esclarecimento da questão de fundo, qual seja, a existência ou não de falsificação. Tal medida instrutória, longe de configurar violação aos dispositivos apontados, representa o adequado exercício da atividade jurisdicional.

A questão restou, de qualquer modo, superada pela qualificação jurídica do negócio como nulo, conforme fundamentação exposta no item anterior. Uma vez reconhecida a nulidade absoluta do ato por ausência de manifestação de vontade, a discussão sobre os limites dos poderes instrutórios do magistrado perde relevância prática, pois a natureza do vício identificado torna secundária a extensão da dilação probatória.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.034.447 / MG

Número Registro: 2022/0334069-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1093592000 20000004196069001 20000004198069004 4198069 41980692002
41980697320008130000 4284986 903832001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LACELIS MARIA DE ALVARENGA DE JESUS

RECORRENTE : VANDERLEI DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA - MG073138

BRUNO VELOSO LAGO - MG077974

MOACYR BORGES DE MATTOS - MG001238

LETICIA CARVALHO FRANCO - MG212871

RECORRIDO : EUNICIA TOLENTINO

ADVOGADO : FLÁVIO TAVARES DA ROCHA - PB005254

RECORRIDO : GINA BRUNETTA

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PINTO DE SOUZA - MG024575

RECORRIDO : JOSÉ LUCAS DE GOUVEIA

RECORRIDO : VICENTE GOMES GUIMARAES

RECORRIDO : WISMAR DUTRA MIRANDA

ADVOGADO : LUCAS DINIZ NEVES - MG027783

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026